



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1144, DE 2024

Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

AUTORIA: Comissão Diretora do Senado Federal



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam convalidados os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas pelas Leis nºs 11.170, de 2 de setembro de 2005; 12.779, de 28 de dezembro de 2012; 13.302, de 27 de junho de 2016; e 14.526, de 9 de janeiro de 2023, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.

§ 1º Os reajustes de que trata o *caput* configuram revisão geral, ficando afastada a vedação contida no parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, naquilo que lhe foi contrário, e preservados os atos administrativos praticados.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas a que se refere *caput* integram o valor da vantagem prevista no *caput* do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.

Art. 2º A manutenção da vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 18 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, abrange a incorporação de função de direção, chefia ou assessoramento correspondente ao período entre a edição da **Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.**



SENADO FEDERAL

§ 1º Considera-se a manutenção da vantagem pessoal de que trata o *caput* como coisa julgada material para os fins estabelecidos na modulação de efeitos do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 638.115 – Ceará.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores do Senado Federal têm sido prejudicados com **mudanças de orientação geral e interpretação legislativa** que resultam na **desconsideração de direitos adquiridos, segurança jurídica** e conferem efeitos retroativos para desconstituir atos administrativos já praticados em conformidade com essas orientações e interpretações gerais.

As revisões ferem o Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e aos preceitos estabelecidos no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em termos práticos, tais interpretações supervenientes causam prejuízos para os servidores, que, de boa-fé, organizaram a sua vida funcional com base nas normas gerais então vigentes e muitos das quais consolidados há décadas, para, somente ao final do percurso laboral, serem surpreendidos com a perda arbitrária de direitos.

As alterações supervenientes de orientações gerais emanadas da Administração Pública e órgãos de controle ferem igualmente os princípios da irredutibilidade remuneratória e da economicidade e eficiência administrativa, posto que acarretar ônus não mensurado para a revisão dos atos anteriormente constituídos e das extensas ações vinculadas à condução do devido processo legal e defesa judicial dessas mudanças.

SENADO FEDERAL

Em respeito ao citado Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas, impõe-se assegurar a justa expectativa desses servidores por meio da **convalidação dos atos que reconhecem seus direitos adquiridos, preservação dos efeitos financeiros deles decorrentes, vedada a invalidação de ato praticado em observância a orientação geral.**

Com esse justo objetivo, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DIRETORA